



**CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.**  
Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73  
Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel/fax (0xx) 3147.1223.  
e.mail: [camaraqueluz@yahoo.com.br](mailto:camaraqueluz@yahoo.com.br) / [site.camaraqueluz.sp.gov.br](http://site.camaraqueluz.sp.gov.br)

## PARECER JURÍDICO

### Referência

Projeto de lei nº 01/2025 que “Dispõe sobre a revogação das leis ordinárias n. 1.011 e 1.012, ambas de 17 de junho de 2021 que concedeu revisão geral anual aos servidores e agentes políticos, respectivamente, da câmara municipal de Queluz - SP no período de maio de 2020 a abril de 2021”.

### Autoria

Mesa Diretora.

### Ementa

Dispõe sobre a revogação das leis ordinárias n. 1.011 e 1.012, ambas de 17 de junho de 2021 que concedeu revisão geral anual aos servidores e agentes políticos, respectivamente, da câmara municipal de Queluz - SP no período de maio de 2020 a abril de 2021.

## I RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n. 01-2025, de autoria da Mesa Diretora, encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer técnico.

O Projeto de lei tem por escopo “Revogar as leis ordinárias n. 1.011 e 1.012, ambas de 17 de junho de 2021 que concedeu revisão geral anual aos servidores e agentes políticos, respectivamente, da câmara municipal de Queluz - SP no período de maio de 2020 a abril de 2021.”

Relatório da contabilidade informa os atuais valores que são despendidos com folha de pagamento dos servidores e vereadores, bem como os valores que serão pagos descontando o percentual de 14% (quatorze por cento).

### É o Relatório.

## II DO MÉRITO



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73  
Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel/fax (0xx) 3147.1223.  
e.mail: [camaraqueluz@yahoo.com.br](mailto:camaraqueluz@yahoo.com.br) /site: [camaraqueluz.sp.gov.br](http://camaraqueluz.sp.gov.br)

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Queluz – SP, possui competência para iniciar o processo legislativo em destaque, conforme o artigo 183, inciso II, do Regimento Interno.

Superado esse ponto, é necessário tecer algumas considerações, vejamos:

A Lei Complementar n. 173 de 2020, a qual estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), dispôs que entes federativos, afetados pela pandemia, ficariam proibidos até 31 de dezembro de 2021 de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Acontece que em meados de 2021, devido às incertezas de que a revisão geral se enquadraria na vedação em comento, a Câmara Municipal de Queluz concedeu revisão geral anual aos seus servidores e vereadores.

Desde então, o Tribunal de Contas vem apontando a irregularidade das contas da Câmara Municipal cumulando com restituição de valores. No relatório de fiscalização do exercício de 2023 encontra-se o seguinte inserto: “RGA 2021 com irregularidades e reflexos nos exercícios seguintes, devido à concessão de 14% no período da pandemia, em desatendimento à Lei 173/2020, artigo 8º, I e VI, com julgamento pela irregularidade nas contas de 2021 (TC – 006505.989.20-2), trânsito em julgado em 13/12/2023 e a condenação da devolução do montante de R\$ 67.700,19 (sessenta e sete mil e setecentos reais e dezenove centavos), pago aos vereadores, ao Presidente do Legislativo e aos servidores, conforme tratado no item B.5.2.4.1 (doc. 34.Julgamento\_TC-006505-989-20)”. (Fls. 08 – TC 005075.989.23-6).



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73  
Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel/fax (0xx) 3147.1223.  
e.mail: [camaraqueluz@yahoo.com.br](mailto:camaraqueluz@yahoo.com.br) /site: [camaraqueluz.sp.gov.br](http://camaraqueluz.sp.gov.br)

Assim, os reflexos da concessão irregular do RGA no ano de 2021 culminou na irregularidade das contas dos exercícios seguintes.

Ao encontro do entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, há o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria:

O STF reconheceu a constitucionalidade da Lei Complementar n. 173-2020, a qual proibiu o aumento de despesa no funcionalismo público até 31/12/2021, veiculando no seu site os seguintes dizeres: *“Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou a jurisprudência sobre a constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar (LC) 173/2020, que proíbe aumento de despesas com pessoal em todos os entes públicos durante a pandemia da Covid-19. A decisão se deu no Plenário Virtual na análise do Recurso Extraordinário (RE) 1311742, com repercussão geral reconhecida (Tema 1137).”*

Após o reconhecimento da constitucionalidade da lei em comento, em sede de controle concentrado, pelo STF, o Tribunal de Contas do Paraná permitiu a revisão geral anual dos servidores públicos durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Todavia, o município de Paranavaí – PR, ingressou com uma Reclamação junto a corte constitucional, aduzindo que o TC-PR desrespeitava a decisão tomada pela corte em controle concentrado de constitucionalidade (RCL 48538).

Instigado a se manifestar, o STF reafirmou sua interpretação sobre o tema, reforçando a constitucionalidade da LC 173-2020 e aduzindo que interpretações em sentido contrário são “incomuns” e “indevidas”.

Portanto, tanto o TC-SP quanto o STF entendem pela incidência da referida Lei Complementar, sendo que interpretações divergentes estão sendo cassadas pela corte constitucional através de ações reclamationárias.

Registra-se, ainda, que juridicamente é inviável a convalidação das leis ordinárias n. 1.011 e 1.012, ambas de 17 de junho de 2021, seja pelas interpretações já dadas pelo TC-SP e pelo STF, mas também por um princípio norteador do direito: vedação de convalidação de situações ilícitas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73  
Queluz/SP – 12.800-000 – Tel/fax (0xx) 3147.1223.  
e.mail: [camaraqueluz@yahoo.com.br](mailto:camaraqueluz@yahoo.com.br) /site: [camaraqueluz.sp.gov.br](http://camaraqueluz.sp.gov.br)

Deste modo, não é possível, através de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, manter a lei que concedeu o RGA indevidamente, válida.

Outro ponto que merece ser destacado é o princípio da irredutibilidade de subsídios. A Constituição Federal assegura a irredutibilidade de subsídios e vencimentos (art. 7º, VI; art. 37, XV, CF). Contudo, esse mandamento constitucional, como todos os outros, não é absoluto. Um obstáculo oponível a esse comando, é a incidência de uma lei inconstitucional.

O STF se debruçou sobre o tema na Adin 6.442 – DF, manifestando-se que não há que se falar em incidência da irredutibilidade de subsídios e vencimentos, pois, para tal mandamento incidir é necessário a *licitude* da aquisição do direito a determinada remuneração.

Ora, é latente que o requisito da **licitude** da aquisição do direito não se faz presente, por três motivos que podemos apresentar: 1) lei federal vedando concessão de RGA no período de calamidade pública decorrente da pandemia COVID-19; 2) STF referendando a vedação legal e reconhecendo a constitucionalidade da LC 173-2020; 3) Apontamento do TC-SP pelas irregularidades das contas da Câmara Municipal de Queluz – SP, com um dos motivos pela irregularidade a concessão indevida de RGA no período vedado pela norma federal.

Diante da ilegalidade da lei concessiva do RGA não há como reconhecer direito adquirido a manutenção da revisão geral do ano de 2021.

Além disso, rápida pesquisa na rede mundial de computadores é possível encontrar a judicialização da medida, culminando com a revogação ou suspensão da lei que concedeu RGA no período vedado<sup>1</sup>.

### III CONCLUSÃO

<sup>1</sup> <https://www.mpmt.mp.br/conteudo/58-106238-lei-que-concedeu-rga-a-servidores-e-revogada-apos-notificacao-do-mpmt>





CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73  
Queluz/SP – 12.800-000 – Tel/fax (0xx) 3147.1223.  
e.mail: [camaraqueluz@yahoo.com.br](mailto:camaraqueluz@yahoo.com.br) /site: [camaraqueluz.sp.gov.br](http://camaraqueluz.sp.gov.br)

Ante o exposto, opino pela viabilidade técnica do Projeto de lei nº 01, de 09 de janeiro de 2025, de autoria da mesa diretora, tendo em vista a ausência da violação à norma constitucional, federal, estadual e municipal.

Queluz/SP, 20 de janeiro de 2025.

**LUIZ FELIPE RIBEIRO**

Advogado  
OAB/SP 400.320



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73  
Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel: (0xx) 3147.1138/1766.  
e.mail: [camaraqueluz@yahoo.com.br](mailto:camaraqueluz@yahoo.com.br)

### PARECER COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA E ORÇAMENTO

#### PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 001-2025

**EMENTA: “ DISPÕE SOBRE A REGOVAÇÃO DAS LEIS ORDINÁRIAS Nº 1011 E 1012, AMBAS DE 17 DE JUNHO DE 2021 QUE CONCEDEU REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES E AGENTES POLITICOS, RESPECTIVAMENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ – SP NO PERÍODO DE MAIO DE 2020 A ABRIL DE 2021.**

**Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Queluz-SP.**

O projeto de lei visa revogar as leis nº 1011 e 1012 de 2021, que concedeu a revisão geral anual aos servidores e agentes políticos, da Câmara Municipal.

O presente se encontra amparado pela Constituição Federal, nos termos artigo 30, inciso I, referente a competência de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como nos termos do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, portanto foram observados a competência de iniciativa da proposição além atender os requisitos constitucional.

Cabe salientar ainda que a Lei Organica Municipal assegura a Câmara Municipal em seu artigo 15, inciso XI , a competência referente ao fixação e reajuste dos vencimentos dos servidores, conforme vejamos:

Artigo 15 - Cabe à Câmara com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de Competência do Município, especialmente:

XI – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, assim como fixar e reajustar os respectivos vencimentos, gratificações ou outras vantagens pecuniária;

Sendo assim, embora esta Comissão deve analisar a parte financeira do citado projeto, se faz necessário observar os aspectos legais, que ficou demonstrado.

Para aprovação do presente projeto de lei o quórum é de maioria simples dos presentes, conforme artigo 65 da Lei Orgânica do Município.

Assim, considerando que o presente projeto de Lei se faz necessário diante a justificativa apresento meu parecer favorável pela tramitação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, 21 de Janeiro de 2025.

### **COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Nos termos do parecer supra, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do projeto de lei, portanto meu voto é favorável, na forma em que apresenta.

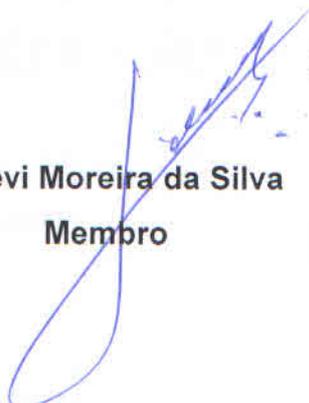
  
**Diego Faria Dias**

**Relator**

Nos termos do parecer do nobre relator que adotamos,  
Somos favoráveis pela tramitação do projeto de resolução.  
Sala das sessões, data supra.

  
Paulo Sérgio Teixeira

Presidente

  
Levi Moreira da Silva

Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73  
Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel: (0xx) 3147.1138/1766.  
e.mail: [camaraqueluz@yahoo.com.br](mailto:camaraqueluz@yahoo.com.br)

### PARECER COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 001-2025

**EMENTA:** “ *DISPÕE SOBRE A REGOVAÇÃO DAS LEIS ORDINÁRIAS Nº 1011 E 1012, AMBAS DE 17 DE JUNHO DE 2021 QUE CONCEDEU REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES E AGENTES POLITICOS, RESPECTIVAMENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ – SP NO PERÍODO DE MAIO DE 2020 A ABRIL DE 2021.* ”

**Autoria:** *Mesa Diretora da Câmara Municipal de Queluz-SP.*

O projeto de lei visa revogar as leis nº 1011 e 1012 de 2021, que concedeu a revisão geral anual aos servidores e agentes políticos, da Câmara Municipal.

O presente se encontra amparado pela Constituição Federal, nos termos artigo 30, inciso I, referente a competência de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como nos termos do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, portanto foram observados a competência de iniciativa da proposição além atender os requisitos constitucional.

Conforme pode ser comprovado pelo apontamento do Tribunal de Contas nº TC-005075.989.23-6, no item B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLITICOS, foi constatado que o RGA 2021, esta irregular, bem como deixou

fundamentado que já houve condenação da devolução do montante pago, no processo nº TC -006505.989.20-2, transitado em julgado em 13/12/2023.

Analisando todo contexto as Leis mencionadas acima violaram amplamente a Lei Complementar nº 173, de 2020 que estava em vigência..

Vejamos ainda que todo valor pago foi recebido pelos servidores e agentes políticos de Boa-Fé, se tratando de verba alimentar, não cabendo assim nenhuma devolução, por parte dos beneficiários.

Todavia as Leis em menção, ultrapassaram o entendimento e recomendação do Supremo Tribunal Federal que deixou claro que as normas trazidas pela Lei Complementar n. 173, de 2020, eram momentâneas, excepcionais e não afrontam o princípio constitucional da irredutibilidade remuneratória, nem o da manutenção do poder de compra da remuneração dos servidores públicos.

Assim temos que a proposta de revogação das presentes Leis é para regularizar os apontamentos do TCE, bem como ter segurança jurídica, visando a legalidade e transparência, sendo que houve afronta ao art. 163, I, da Constituição Federal.

Por fim a Lei Complementar nº 173/20 fez foi criar uma presunção de que o limite de gasto de pessoal seria ultrapassado e de imediato a medida "corretiva" já tinha de ser adotada, faltando ao legislador observar o mandamento constitucional. A realidade fática tinha de ser analisada para aplicação do sacrifício de direito, para apenas, eventualmente, "regularizar" o exercício orçamentário (inclusive estes são parâmetros hermenêuticos para a criação e o direito público a partir da Lei federal nº 13.655/18, a Nova Linde), o que infelizmente ao tempo do ato não foi feito.

Ressalto que a aplicação da revisão geral anual nos vencimentos dos servidores e agentes políticos, das Leis supracitadas violaram o art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 2020, pois o gasto com pessoal no exercício corrente teria ficado maior, contrariando o entendimento do STF, sendo que as medidas administrativas não foram adotadas conforme estabelecido.



Sendo assim, considerando que o presente projeto de Lei se faz necessário diante a justificativa em anexo, apresento meu parecer favorável pela tramitação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, 21 de Janeiro de 2025.

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Nos termos do parecer supra, ausente impedimentos de ordem legal, meu voto é favorável pela tramitação do projeto de Lei, na forma que apresenta.

  
**Francielen Cristina Moreira Claudio**  
**Relatora**

Nos termos do parecer da nobre relatora que adotamos,  
Somos favoráveis pela tramitação do projeto de Lei.  
Sala das sessões, data supra.

  
**Benedito Antonio de Campos Moreira**  
**Presidente**

  
**Luiz Tiago Moraes Arruda**  
**Membro**